



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 19 / 12 / 17 *Chivva*

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a participação dos Conselhos Tutelares no processo de elaboração do Orçamento Municipal Anual da cidade de Pindamonhangaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 194/2017

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL ANUAL DA CIDADE DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 4255/2017

Data: 13/12/2017 - Horário: 16:18



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Tutelar deverá participar da elaboração do orçamento municipal anual do município de Pindamonhangaba, referente às propostas de planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em cumprimento ao art. 136, IX, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A consulta ao Conselho será oficial e por escrito, sendo realizada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do envio da proposta à Câmara Municipal de Pindamonhangaba.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 12 de dezembro de 2017.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O artigo 136, IX do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) assim dispõe:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

O Ministério Público do Estado do Paraná, em sua edição virtual do Estatuto da Criança e do Adolescente, Anotado e Interpretado assim dispõe:

Vide arts. 4o, caput e par. único, alíneas "c" e "d", 87, 88, incisos I, II e III, 90, 101, 112, 129 e 259, par. único, todos do ECA. É talvez a mais importante das atribuições do Conselho Tutelar, posto que voltada à prevenção e à solução dos problemas no plano coletivo, através da imprescindível estruturação do município, no sentido da elaboração e implementação de políticas públicas que priorizem a população infanto-juvenil. Para tanto, deve-se buscar a adequação dos serviços públicos e a criação de planos e programas de atendimento voltado a crianças, adolescentes e suas famílias, que obviamente deve começar com a previsão, no orçamento público, dos recursos necessários. Cabe ao Conselho Tutelar, que talvez melhor do que qualquer outro órgão, tem exata noção da realidade local e das maiores demandas e deficiências existentes, buscar a progressiva estruturação do município no sentido da proteção integral de suas crianças e adolescentes. A participação direta do Conselho Tutelar na apresentação e no debate acerca dos problemas estruturais do município e na definição de estratégias e políticas públicas para sua solução se constitui numa de suas atribuições naturais, decorrente do disposto no art. 131, do ECA (vide comentários), devendo ser uma constante, pelo que deve o órgão buscar - e ser a ele assegurado - um espaço permanente de interlocução com o Executivo e com o CMDCA local, garantindo-se-lhe direito a voz quando das reuniões deste. Caso sejam causados embaraços ao exercício desta atribuição (assim como às demais), restará, em tese, caracterizado o crime previsto no art. 236, do ECA, sem prejuízo da prática



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

de ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11, da Lei nº 8.429/1992. Neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PROCURADOR-GERAL E DO PREFEITO MUNICIPAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. I. O Município sustenta a nulidade da sentença que, em autos de ação civil pública, o condenou, por meio do Sr. Prefeito, a conceder um prazo razoável para que o Conselho Tutelar possa assessorar o Chefe do Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária anual. II. A intimação da sentença ao Procurador-Geral do Município e a intimação pessoal ao Prefeito Municipal atendem ao disposto no artigo 236, §1º, do CPC, sendo desnecessário, como pretende o recorrente, que da intimação conste indicação expressa do nome do Procurador do Município. III. Recurso improvido. (STJ. 1A T. R.Esp. no 1072545/RJ. Rel. Min. Francisco Falcão. J. em 06/11/2008). (Link: www.mpdft.mp.br/portal/.../Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf – Acesso no dia 12 de dezembro de 2017).(grifos e destaques nossos)

Infelizmente essa participação do Conselho ainda não acontece em nosso Município gerando assim um problema, uma vez que a verba orçamentária municipal não abrange as necessidades percebidas e diagnosticadas pelo Conselho.

Desta feita a participação do Conselho na elaboração do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, conseqüentemente, na Lei Orçamentária Anual é, além de uma obrigação legal, uma colaboração ao Poder Executivo que terá profissionais habilitados para efetivamente delimitarem as áreas de atuação, no que tange à proteção e defesa das crianças e adolescentes em nosso Município.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira